

JR CORRÊA ADVOCACIA

ILMO SR. PREGOEIRO DO PREGÃO n° 014/2021 – PROCESSO LICITATÓRIO n° 051/2021 DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPIRATIBA – ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso Administrativo S/N

ISADORA PINHEIRO DE SOUZA ME., empresa individual com sede na Rua Santo Antônio n° 407, Sala 04, Centro, Caconde, Estado de São Paulo, CEP: 13.770-000, inscrita no CNPJ/MF sob o n° 20.445.909/0001-80, neste ato representada pela sua titular, ISADORA PINHEIRO DE SOUZA brasileira, solteira, empresária, inscrita no CPF/MF sob o n° 400.281.318-51, portadora da CI-RG n° 47.967.936-8 SSP/SP, com endereço comercial no local acima indicado, vem, em conjunto com seu advogado, apresentar **CONTRARRAZÕES**, ao Recurso Administrativo interposto por **ALEXANDRINA LOCADORA DE VEÍCULOS EIRELLI**, em face da *Inabilitação* no Pregão em epígrafe, de acordo com os fatos e fundamento jurídicos a seguir.

Avenida Pedro Severino n° 366 – Conj. 11 – Jabaquara – CEP 04310-060
São Paulo – Capital – Tel. (11) 5589-8273
Rua Santo Antonio n° 535 – Centro – Caconde – SP – CEP: 13.770-000 – Tel. (19) 3662-2047

JR CORRÊA ADVOCACIA

DO RECURSO

01. Em breve síntese, trata-se o presente Recurso de pedido de reforma da decisão da I. Pregoeiro, o qual Inabilitou a Recorrente em razão da ausência de regularidade formal, por não ser o objeto social desta compatível com o objeto da licitação; e ainda, que porque a recorrente igualmente não apresentou nenhuma atividade ligada à gestão de pessoal.

Assim sendo, diante de tais fatos, é a presente para demonstrar o descabimento das razões trazidas pela Recorrente, na forma a seguir.

DA INCOMPATIBILIDADE COM RELAÇÃO AO OBJETO DA LICITAÇÃO

02. Pretende a Recorrente ver seus reclamos acolhidos, sob a alegação central de que seu objeto social é de “Transporte de Escolar – CNAE – 4924-8/00”.

Ocorre I. Pregoeiro, que equivocou-se a Recorrente ao alegar que o exercício da atividade de “Transporte Escolar” abarcaria o objeto do Certame em apreço.

Tal se afirma, uma vez que, como constante do competente Edital, o objeto do Certame é o “FORNECIMENTO DE 20 (VINTE) MONITORES”.

Desta forma, mesmo que liminarmente, o argumento trazido pela Recorrente deve ser afastado, uma vez que não se há de se confun-

Avenida Pedro Severino nº 366 – Conj. 11 – Jabaquara – CEP 04310-060

São Paulo – Capital – Tel. (11) 5589-8273

Rua Santo Antonio nº 535 – Centro – Caconde – SP – CEP: 13.770-000 – Tel. (19) 3662-2047

JR CORRÊA ADVOCACIA

dir "TRANSPORTE" com "FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA (MONITORES)".

03. No mesmo passo, a alegação de que a ausência de correto enquadramento no CNAE não seria determinante à capacitação ao ato licitatório também não pode ser acolhida, porquanto divorciada da realidade.

Tal se afirma, uma vez que o Código de Enquadramento no CNAE trata-se de elemento indissociável da atividade empresarial, seja por que o CNAE delimita a atuação da empresa; seja por que o CNAE determina a forma de tributação a ser realizada por tal empresa.

Assim sendo, considerada a lógica e notória obrigação da empresa concorrente em demonstrar sua aptidão e regularidade – esta em todos os seus âmbitos (fiscal, trabalhista, econômica, etc.), a incorreção no CNAE torna-se parte indissociável da referida regularidade, e com isso, tal incorreção deve levar, inevitavelmente, à Inabilitação.

Desta forma, como se observa I. Pregoeiro, acertada foi a decisão de Inabilitação da Recorrente, uma vez que esta deixou de cumprir requisito básico à concorrência no Certame em apreço, qual seja, a demonstração cabal de sua regularidade, impondo-se que seja mantida a referida decisão, com o conseqüente indeferimento do presente Recurso, o que se requer, desde já.

NÃO APRESENTAÇÃO DE NENHUMA ATIVIDADE LIGADA À GESTÃO DE PESSOAL